SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321739 - SP (2026/0276693-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	R L
ADVOGADOS	:	CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
		RAYSSA MELO MENDES PEREIRA - SP444686
		ANNA BEATRIZ LIMA HUDSON - SP500772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	B M L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	F M
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DOS FATOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Embora reconhecida a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais, o acórdão apontou séria contradição entre os relatos e concluiu que o conjunto probatório não fornecia a certeza indispensável à incriminação.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que a vítima relatou inúmeros abusos em juízo, mas descreveu um único episódio ao

Documento eletrônico VDA61091169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bc315c3d-4349-4f25-86eb-29fd21723999

Conselho Tutelar. Registrou, ainda, o depoimento da conselheira tutelar, que afirmou não haver visto lesão, e os relatos testemunhais favoráveis à versão do acusado. Concluiu não ser possível negar peremptoriamente a ocorrência dos fatos, tampouco afirmá-la com a certeza necessária à condenação.

3. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e reconhecer a prova da inexistência dos fatos, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bc315c3d-4349-4f25-86eb-29fd21723999

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321739 - SP (2026/0276693-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	R L
ADVOGADOS	:	CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
		RAYSSA MELO MENDES PEREIRA - SP444686
		ANNA BEATRIZ LIMA HUDSON - SP500772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	B M L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	F M
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DOS FATOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Embora reconhecida a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais, o acórdão apontou séria contradição entre os relatos e concluiu que o conjunto probatório não fornecia a certeza indispensável à incriminação.

Documento eletrônico VDA61093844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: d341df6b-380f-4273-9d52-93451f086661

2. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que a vítima relatou inúmeros abusos em juízo, mas descreveu um único episódio ao Conselho Tutelar. Registrou, ainda, o depoimento da conselheira tutelar, que afirmou não haver visto lesão, e os relatos testemunhais favoráveis à versão do acusado. Concluiu não ser possível negar peremptoriamente a ocorrência dos fatos, tampouco afirmá-la com a certeza necessária à condenação.

3. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e reconhecer a prova da inexistência dos fatos, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. L. agrava da decisão de fls. 880-884, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que a apontada violação ao art. 386, I, do CPP pode ser verificada a partir da própria fundamentação do acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Reafirma que o julgado reconheceu a inexistência do fato, mas absolveu por insuficiência de provas. Insiste que a conclusão pela incidência da Súmula 7 do STJ é indevida porque os elementos já descritos no acórdão permitem revaloração jurídica. Alega, ainda, que o laudo pericial foi negativo, há contradições relevantes nos relatos, a conselheira tutelar não constatou lesões nem sinais de abuso, os testemunhos abonam a versão defensiva e há relação conturbada entre os genitores da vítima.

Documento eletrônico VDA61093844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: d341df6b-380f-4273-9d52-93451f086661

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito anteriormente, o acórdão, que manteve a absolvição, assinalou o seguinte (fls. 684-690, destaquei):

> Embora prescindível em casos de estupro de vulnerável, cuja consumação independe de penetração, cumpre mencionar que o laudo de conjunção carnal apresentou resultado negativo (fls. 13/15). Ouvido em juízo, na presença de defesa técnica, o réu negou a imputação. Afirmou imaginar que seja mais um ato de alienação parental praticado pela mãe da menor. Disse que esse é o ato mais inconsequente da mãe da menor.
>
> A guarda compartilhada foi fixada em dezembro 2015, por acordo, em juízo. Conseguiu executar a sentença em outubro de 2016 para que a menor pudesse realizar tratamento psicológico. Atualmente, não tem contato com a menor. Está afastado da filha desde a concessão de medida protetiva. O último contato com ela foi em 27 de dezembro de 2017. Por conveniência e rotina da família, a ex-noiva e sua mãe realizavam a higiene da menor. Não tem contato com a mãe da vítima. O local dos fatos era o único apartamento do casal, partilhado em partes iguais. A mãe da menor vendeu ao réu a parte dela, em abril de 2012. Mudou-se para o apartamento em abril de 2013. Sobre o relato da menor à mãe, no pré-Natal, diz que não compreende o que ocorreu. B. M. L. só ia embora da casa do pai porque a genitora não a deixava dormir no local. A vítima, ouvida em depoimento especial, disse que, quando era criança, acordava e tomava banho. A avó Bernardete não estava em casa. O pai mandava deitar-se na cama e passava a mão no corpo. Enfiava o dedo, um ou dois dedos, na vagina, e doía. Ele parava quando queria, apesar do pedido dela. Ele dizia para ela não contar para ninguém. Se contasse, ia bater nela e na sua mãe. Ia deixá-la roxa e fazê-la sangrar. Começou quando ela tinha 03 anos. Aconteceu até os 07 anos de idade, praticamente em todas as visitas. Voltava para casa sempre muito assada. O pai parou porque as primas começaram a dormir juntas; elas passaram a ir à casa do pai com muita frequência. Os fatos aconteciam normalmente pela

Documento eletrônico VDA61093844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: d341df6b-380f-4273-9d52-93451f086661

manhã e à noite, depois que a avó dormia. Sempre pedia para o pai parar de abusar dela, mas, em razão das ameaças e medo de se ferir ainda mais, ela permitia e não contava nada. Nunca contou nada para alguém da família. Sentia medo e um bloqueio. Contou para a genitora quando tinha 09 anos de idade. Relatou episódio de agressão do pai à mãe. Disse que nunca gostou de visitar o pai. Sentia-se obrigada. Não queria por conta da situação que vivia na casa dele. Não soube explicar as fotografias em seu celular. Só não via a mãe nas datas de visitas ao pai (sexta, sábado e domingo). Pedia para ligar à mãe nas visitas ao pai e, por vezes, pedia para voltar para casa da mãe. O pai "enrolava" para levá-la embora. Ficava período mais longo longe da mãe nas férias, que eram divididas entre os pais. A situação não ocorria nas visitas à casa da tia, nem no apartamento do pai na praia. Os fatos só ocorriam no apartamento da Rua Vieira de Campos.

A genitora da vítima disse que foi casada com réu por 08 anos. Separaram-se em 2009. A menor começou a ficar assada aos 03 anos. Foi morar em Praia Grande após seis meses da separação, por dois anos. Não lembra se morava em Praia Grande quando os fatos ocorreram. Não havia impedido a vítima de ver o pai. Ficou sabendo dos fatos porque ela contou entre o Natal e ano novo de 2017. Ela passou o dia 21 de dezembro com o pai, na casa dele, em festa de pré-Natal da família paterna. B. M. L. chegou em casa chorando muito. Ela disse que não queria passar as férias com o pai. Na madrugada do dia 25 para 26 de dezembro, B. disse a ela que "ele mexia nela, mexia lá dentro e doía". A filha não falou em datas. Disse que o pai mexia nela quando ela saía do banho. Depois, com o tempo, disse que o pai também dormia com ela e que, nessas ocasiões, também cometia abusos. Acerca das visitas que a filha realizava ao pai, ela chorou duas vezes para não ir visitá-lo. Ela sempre voltava chorando da casa do pai. A filha disse que "acontecia sempre". Foi à Delegacia no início do ano seguinte. A menor foi encaminhada para tratamento, que realizou até recentemente. Antes do dia 21 de dezembro, B. M. L. tinha choros, quando voltava da casa do pai e, em outros momentos, e não comia. Sentia dores abdominais. Voltava da casa do pai com assaduras. Pediatra constatou corrimento, coceira e "prurido". A última vez que ela passou com pediatra foi em 2015, ocasião da pior assadura. A vítima não passou as férias com o pai. B. disse que o pai só parou quando mudou de residência e as primas da menor passaram a acompanhá-la nas visitas. Ela tinha por volta de 07 anos quando o pai mudou de apartamento. Não sabe se o réu morava com outras pessoas por ocasião dos fatos. Nas visitas do pai à menor, não sabe se havia outras pessoas.

A conselheira tutelar, Valdeni, à época dos fatos, disse que a mãe de B. M. L. chegou ao Conselho Tutelar dizendo que a filha tinha sido abusada pelo pai. Ela já havia registrado ocorrência. A vítima já tinha feito exame. Ela chegou desesperada. A depoente ouviu as partes em audiência. Conversou separadamente com todos. Fez o

Documento eletrônico VDA61093844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: d341df6b-380f-4273-9d52-93451f086661

> procedimento de afastamento da menor em relação ao pai. Não viu lesão na menor. Percebeu que a menor não se mostrava abusada. Ela disse que tomou banho e pediu para o pai secá-la com a toalha. Isso teria ocorrido uma vez só. A genitora chegou desesperada, dizendo que o pai tinha abusado da filha. Disse que a criança chegou com as partes íntimas com "assadura". A menor não tinha dito nada à mãe. Por cautela, afastou a menor do pai para ver a reação da criança. Visitou B.; ela "não parecia com nenhum jeito de ser abusada". Lembra de um único episódio, apesar do depoimento extrajudicial indicar uma sucessão de acontecimentos. Sobre o relacionamento da menor com o pai, ela disse que "gostava de ficar com o pai e o amava".
>
> [...]
>
> Não se olvida da importância da palavra da vítima nos crimes sexuais, comumente cometidos às escondidas, sem a presença ou visualização por testemunhas. No caso, no entanto, a verificação das provas, mormente a testemunhal, revela séria contradição entre os relatos. Conquanto haja notícia de inúmeros abusos, ocorridos por anos, em todas as visitas, ao ser ouvida no Conselho Tutelar, a vítima relatou único fato, quando seu pai lhe deu banho e a tocou com uma toalha. A conselheira tutelar, à época, afirmou que não viu lesão na ofendida e percebeu que ela não se mostrava abusada. Além disso, as testemunhas abonam a versão do acusado, relatando tratamento adequado e carinhoso, recíproco, entre o réu e a ofendida, sua filha. Confirmam, do mesmo modo, relação conturbada entre os pais da ofendida, que mudava de comportamento, durante as visitas, após ter contato com a genitora.
>
> [...]
>
> Enfim, sem querer atenuar a gravidade da conduta imputada ao réu, o quadro probatório não dispõe de elementos suficientes a incriminá- lo, com a mínima certeza indispensável. Não se pode negar peremptoriamente a ocorrência dos fatos. Entretanto, a recíproca é verdadeira e fonte de dúvida invencível.
>
> Assim, de rigor a manutenção da **absolvição por insuficiência de provas**. Nessa conformidade, não se conhece do recurso defensivo e nega-se provimento ao apelo da Assistente de Acusação, mantendo a sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Portanto, para **se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela prova da inexistência dos fatos, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório** delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61093844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: d341df6b-380f-4273-9d52-93451f086661

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. LAUDOS PSICOSSOCIAIS CORROBORATIVOS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, apoiando-se na coerência e firmeza dos relatos da vítima, corroborados pelo depoimento de sua genitora e laudos psicossociais.**
>
> **2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais, o que ocorreu na espécie.**
>
> **3. Para alterar essa conclusão e absolver o recorrente por insuficiência probatória, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> [...]
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)**

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: d341df6b-380f-4273-9d52-93451f086661

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0276693-1

AgRg no AREsp 3.321.739 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168427520188260050 00249578520188260050 00249578520188260050000 00249578520188260050001 10181165220218260050 168427520188260050 168427520188260050002495785201882600500024957852018826005000 20240000835161 20250000681835 20250000976852 20250001251045 249578520188260050 24957852018826005050000 24957852018826005050001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R L
ADVOGADA	:	CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
ADVOGADA	:	RAYSSA MELO MENDES PEREIRA - SP444686
ADVOGADA	:	ANNA BEATRIZ LIMA HUDSON - SP500772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	B M L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	F M
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R L
ADVOGADA	:	CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
ADVOGADA	:	RAYSSA MELO MENDES PEREIRA - SP444686
ADVOGADA	:	ANNA BEATRIZ LIMA HUDSON - SP500772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	B M L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	F M
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:56
Código de Controle do Documento: 59610146-A7B7-4705-AD13-834AF54DCE4F